



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

### DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000056/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000022/2024**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº: 000018/2024**  
**RECORRENTE: CASA DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**

Vistos,

Trata-se o presente do julgamento do recurso interposto pela empresa **CASA DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, em **16/09/2024**, contra a decisão que a desclassificou no Processo Licitatório em epígrafe, questionando limitação geográfica imposta pelo edital, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS E SETORES MUNICIPAIS**.

#### 1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

I – No dia 16 de setembro de 2024, a empresa CASA DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA protocolou o “Recurso à desclassificação ao Pregão Eletrônico nº 022/2024”, no qual alega que participa de Licitações Públicas em todo o território nacional há mais de 13 (treze) anos, que a limitação geográfica constante no Edital fere o princípio da ampla concorrência, aduzindo que foi vencedora em vários itens propostos, atendendo às especificações do Edital com o melhor preço, compromisso de entrega nos locais e prazos estipulados em Edital, sem custos adicionais para a Administração Pública.

No dia 31 de outubro de 2024, o agente de contratação abriu o prazo para manifestação recursal aos demais participantes do certame, ao anexar na plataforma do pregão eletrônico, licitar digital, as razões do recurso interposto pela empresa CASA DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, porém não houveram quaisquer contrarrazões.

II – Verifica-se que a Assessoria Jurídica, representada pelo Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 203.193, apresentou o parecer jurídico no dia 07 de novembro de 2024, pontuando que as alegações interpostas pela Recorrente são em momento processual impróprio, uma vez que se trata de questionamentos voltados às regras do instrumento convocatório, as quais deveriam ter sido contestadas por impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, o que não ocorreu.

Aponta, que não é razoável realizar procedimento licitatório buscando o menor preço, se a aquisição do objeto, posteriormente, impuser ao poder público ônus maior do que seria natural para o tipo de compra, em razão da logística de entrega, considerando que a limitação geográfica imposta pelo Edital de licitação do Processo Licitatório nº 56/2024 é devidamente justificada pela administração municipal, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista prático.

Por fim, a assessoria jurídica opinou pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa CASA DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e no mérito negado o provimento, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe.

III – Por sua vez, o Agente de Contratação, Júlio Dimas Tavares, juntamente com os Agentes Públicos, Joice Adriana Alves Amaral e Rosária Morato Lemos Rodrigues,



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

analisaram os fatos e emitiram a Decisão do Agente de Contratação e dos Agentes Públicos, em 13 de novembro de 2024.

Observaram que as alegações da Recorrente foram impostas em momento processual impróprio, uma vez se tratando de questionamentos voltados às regras do instrumento convocatório, os quais deveriam ter sido protocolados via impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Destacaram que o art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, veda a previsão ou inclusão, nos editais de licitação de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

No entanto, observaram que no caso em tela a cláusula questionada não deveria ser vista como uma restrição ao caráter competitivo da licitação, e sim como uma garantia de que as empresas fornecedoras dos itens licitados da região participem, estendendo-se assim o conceito de “resultado mais vantajoso”, como melhor custo-benefício para o ente contratante.

Apontaram que não é razoável realizar um procedimento licitatório buscando o menor preço se a aquisição do objeto, posteriormente, impuser ao poder público ônus maior do que seria natural para o tipo de compra, considerando a inviabilidade logística da entrega da empresa Recorrente.

Por fim, em observância aos princípios que regem a licitação, dentre eles a boa-fé, legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade, o Agente de Contratação e os Agentes Públicos decidiram por manter a decisão já tomada em sessão.

## 2. DO MÉRITO

I - Considerando Garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia, da garantia da competitividade; e da vinculação ao instrumento convocatório;

II - Considerando que o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, não tendo sido protocolada a impugnação em momento processual próprio para questionamento do Edital;

III - Considerando a decisão proferida no certame e parecer jurídico que opinativo pelo desprovimento do recurso em questão;

IV – Considerando atendimento ao interesse público, a fim de, garantir a aquisição do objeto licitado pelo melhor custo-benefício e princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

VI – Considerando que o Agente de Contratação e os Agentes públicos decidiram manter a decisão de desclassificação proferida na Sessão do dia 03/09/2024, contrapondo cada um dos fundamentos arguidos pela Recorrente ao reforçarem que em um raio de 60km (sessenta quilômetros) da sede da Prefeitura, existem, incluindo a cidade de Perdigoão, 23 (vinte e três) cidades com várias lojas que vendem os objetos licitados, o que não restringe concorrência e promove o desenvolvimento da região, respeitando os princípios básicos da



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG – CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030 e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e transparência, conforme da orientação da Assessoria Jurídica do Setor de Licitação, representada pelo Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193;

**VII** – Considerando que a limitação geográfica do raio de 60km (sessenta quilômetros) não fere ao princípio da competitividade, visto que neste raio existem 23 (vinte e três) cidade com várias lojas que vendem os produtos do objeto licitado;

**VIII** – Considerando que a Jurisprudência do TCEMG, proveniente da Denúncia de nº 1077073, do Rel. Cons. Gilberto Diniz, da 1ª Câmara, no sentido de que a exigência relativa à localização de licitante, desde razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não se caracteriza a ofensa à isonomia e a competitividade;

**IX** – Considerando que a Administração pública justificou o limite geográfico, respeitando o princípio da isonomia e da competitividade, para alcançar o melhor custo benefício em relação à logística a ser implementada.

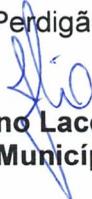
### 3. DA CONCLUSÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **CASA DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA** e manifesto pela **RATIFICAÇÃO**, na íntegra, da decisão proferida pelo Agente de Contratação e Agentes Públicos, bem como acatando a orientação da assessoria jurídica, conforme fundamentos de fato e de direito expostos nos autos.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Perdigoão, 18 de novembro de 2024.

  
**Julliano Lacerda Lino**  
Prefeito do Município de Perdigoão